



Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1295/2024

Print 1

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

Apensado: PL nº 4.073/2024

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, de autoria do Deputado Fred Linhares. A iniciativa acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir “pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros” no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta pretende dar efetividade a novo comando da Constituição, uma vez que a “*reforma tributária aprovada no ano de 2023, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, incluiu a possibilidade de utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo de passageiros*”.





Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1295/2024

Print 1

Além disso, acrescenta comando à lei no sentido de determinar que oitenta por cento da parcela da arrecadação da Cide não direcionada aos Estados e ao Distrito Federal seja repassada aos municípios, para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://intelig.br/verificador-de-assinatura/camara.leg.br/022602123500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





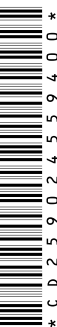
O Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir o “*pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros*” no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis. De acordo com o autor, a medida legislativa é necessária em razão de a Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária), ter previsto a possibilidade de utilização da Cide-Combustíveis para o pagamento de subsídio ao transporte público coletivo de passageiros.

De fato, tendo em vista que o Congresso Nacional alterou o art. 177 da Constituição, permitindo o emprego de recursos arrecadados com a Cide-Combustíveis em subsídio a tarifas de transporte público coletivo, faz-se preciso que a Lei nº 10.336, de 2001, seja modificada, de sorte a incorporar a hipótese agora abrigada na Lei Maior.

Embora a medida legal seja indispensável, parece insuficiente que a alteração da lei se dê apenas no dispositivo que relaciona as finalidades para as quais podem ser dirigidos os recursos da Cide-Combustíveis, conforme prevê o projeto em análise.

Na Lei nº 10.336, de 2001, há alguns dispositivos que cuidam da distribuição dos recursos arrecadados e das responsabilidades ministeriais na aprovação dos programas e no repasse das verbas da Cide-Combustíveis. Sob nosso ponto de vista, o projeto deve também se ocupar desses aspectos, para que seja viável transferir recursos para os programas de subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. Daí a necessidade de se propor substitutivo.

Basicamente, as alterações sugeridas foram estas: incluiu-se, para a distribuição dos recursos, critério relacionado à existência de Plano de Mobilidade Urbana em áreas de grande população – como previsto no § 1º do art. 24 da Lei de Mobilidade Urbana – e incumbiu-se o Ministério das Cidades de exercer papel análogo ao do Ministério dos Transportes no que diz respeito aos repasses de recursos para programas de subsídio tarifário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Com respeito ao Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, apensado, é importante destacar que também ele promove a adaptação do texto da Lei nº 10.336/2001 à nova previsão constitucional. Logo, também o acolhemos no texto do substitutivo. Não é possível, todavia, incorporar à nossa proposta a parte do projeto (Art. 1º-C) que ordena o repasse, para os municípios, de oitenta por cento da parcela da arrecadação da Cide não direcionada aos Estados e ao Distrito Federal, para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo. Na verdade, comando dessa natureza só poderia ser eventualmente aceito se constasse de emenda à Constituição, pois é ali que se fixa a repartição dos recursos da Cide entre os entes federados.

Assim sendo, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, e do Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-7849





Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1295/2024

Print 1

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.295, DE 2024, E Nº 4.073, DE 2024.

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “*Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências*”, para permitir o emprego do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis no subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1°

.....

V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)





“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, o percentual a que se refere o [art. 159, III, da Constituição Federal](#), calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do [art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

.....
§ 2º

I – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

II – 25% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal;

V – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população de Municípios que, em cada Estado, possuam Plano de Mobilidade Urbana e integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

.....
§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição de projetos de infraestrutura de transportes e os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.





Print 1

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Deputada LÊDA BORGES

Relatora

2025-7849

Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1295/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abrdemocracia.com.br/camara/legislacao/2025/06/03/2025-7849>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

